

Razão Social: **PROSURGERY IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA EPP**  
Inscrição Estadual: 79.293.733  
CNPJ nº: 13.179.728/0001-74

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Parágrafo Único do art. 6º da Resolução SEFAZ nº 112, de 30 de janeiro de 2020,

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2020

**RODRIGO SOARES AGUIEIRAS**  
Superintendente de Fiscalização

Id: 2283250

**JUNTA DE REVISÃO FISCAL**

**ATO DO PRESIDENTE  
DE 19/11/2020**

**DADOS ESTATÍSTICOS DO BIMESTRE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2020 (artigo 75, § 2º, da Resolução SER nº 023/2003) Processo nº SEI-040201/00081/2020.**

- I número de votos proferidos
- II número de feitos distribuídos
- III números de processos recebidos (pedido de vista)
- IV número de processos recebidos como redator
- V número de processos com diligência a pedido do relator

Auditor Tributário	Matrícula	I	II	III	IV	V
Admarco A. de A. Silva	0294839-6	0	0	0	0	0
Alex Gabriel S. da Rosa	0963611-9	43	22	0	0	0
Alexandre Marcos Paravizo	0963676-2	43	22	1	0	0
Aline Coutinho da Cunha	0955852-9	36	16	0	0	0
André Coutinho de Barros	0955784-4	36	17	0	0	0
Andre Oliveira C. da Silva	0294745-5	34	27	0	0	0
Antonio H. F. Coutinho	0294561-6	39	18	0	0	0
Bruno Velloso Durao	0943979-5	34	24	0	0	0
David Meyer Pazuello	0294573-1	36	15	0	0	0
Eduardo R. de S. Ferreira	0955825-5	36	19	2	0	0
Eliane Pissinatti B. da Silva	0955838-8	32	0	2	0	0
Flavia Torquetti Magalhaes	0955804-0	48	3	0	0	0
Francis Pacheco Rodrigues	0949518-5	39	24	0	0	2
Gabriela Berro Marins	0955849-5	32	29	0	0	0
Gabriela Campregher da Silva	3000102-8	36	16	0	0	0
Jader H. C. De Oliveira	0949528-4	39	11	0	0	0
Jose Roberto R. Mathias	0294643-2	30	27	1	0	1
Katya Farias Fratte	0294566-5	42	23	0	0	0
Lelyane V. M. Damasceno	0294626-7	39	18	0	0	0
Leonardo F. O. Cosenza	0949536-7	32	24	1	0	0
Leonardo P. de Souza	0943989-4	38	12	0	0	0
Leonardo Xavier Antonaccio	0943981-1	38	11	0	0	0
Luis Pedro Martelo Teixeira	0943986-0	39	22	0	0	0
Marcelo Habib Carvalho	0943993-6	48	13	1	0	0
Marcelo Maia Noro	0294562-4	39	15	0	0	2
Margarete G. Barsani	0294854-5	48	14	0	0	0
Maria Rita de B. Ferreira	0810025-7	39	15	0	0	1
Mariyus J. S. Domingos	0963619-2	30	0	1	0	0
Michel Scapini de Carvalho	0955796-8	42	25	0	0	0
Michele de Souza Ribeiro	0963667-1	36	13	0	0	0
Rachel Carvalho da Silva	0963612-7	30	20	0	0	0
Rafael Soares Pacheco	0294772-9	39	19	0	0	0
Renata Carneiro da Silva Ribeiro	0963666-3	38	13	0	0	0
Sergio H. A. dos Santos	0294588-9	39	17	1	0	0
Silvia Regina de S. Lemos	0949531-8	42	14	0	0	0
Vera Lucia M. de Freitas	0294613-5	43	0	0	0	0

Fonte: Dados extraídos do AIC - Sistema Auto de Infração

**Férias no Bimestre**

FLAVIA TORQUETTI MAGALHÃES - de 22/09 A 11/10  
GABRIELA BERRO MARINS - de 09/09 A 23/09 e 07/10 a 21/10  
LEONARDO POGGIALI DE SOUZA - de 22/09 A 11/10  
LEONARDO XAVIER ANTONACCIO - de 24/08 a 02/09

**Licença Médica**

SERGIO HENRIQUE ASSAD DOS SANTOS - de 15/10 a 24/10

**Licença Especial**

ADMARDO AUGUSTO DE AZEVEDO SILVA - 07/08/2020 a 01/08/2021

**Dispensa de Distribuição**

Mariyus Jeferton da Silva Domingos (Presidente da JRF a contar de 15/07/2020).

Eliane Pissinatti Barbosa da Silva (Vice-Presidente da JRF a contar de 15/07/2020).

Vera Lúcia Marques de Freitas (Assessora da Presidência da JRF a contar de 30/08/2019).

Flavia Torquetti Magalhães (Assessora da Presidência da JRF a contar de 15/07/2020).

**Relação dos processos distribuídos ao relator, que não foram devolvidos no prazo legal, apurado em 31/10/2020. (artigo 75, § 2º, da Resolução SER nº 023/2003)**

Relator	Matrícula	Processo	Dias de Atraso
Eduardo R. de Souza Ferreira	0955825-5	E04-211/024998/2019	19
Eduardo R. de Souza Ferreira	0955825-5	E04-041/001455/2019	19
Eduardo R. de Souza Ferreira	0955825-5	E04-041/001457/2019	19
Eduardo R. de Souza Ferreira	0955825-5	E04-041/001458/2019	19
Jose Roberto R. Mathias	0294643-2	E04-211/020600/2019	05

**Mariyus Jeferton da Silva Domingos**  
Presidente da Junta de Revisão Fiscal

Id: 2283156

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária  
do dia 04/02/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recursos nºs. 74.842 e 74.843 - Processos nºs. E-04/211/3238/2019 e E-04/211/2523/2019. - Recorrente: CRBS S/A. - Recorrida: QUINTA E NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de realização de perícia, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento aos recursos voluntários, nos termos do voto do Conselheiro Walter de Aguiar Amazonas Filho, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Antonio Lopes Caetano Lourenço, que votaram pelo provimento. - Acórdãos nºs. 18.036 e 18.037. - EMENTA: ICMS - PERÍCIA TÉCNICA. Não apresentando o pedido de perícia quesitos técnicos ou pedido de verificação de documentos já acostados aos autos, torna-se inviável o deferimento da perícia. ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Como preceitua o artigo 146, inciso III, alínea "a" da CF/88, dispor sobre base de cálculo de imposto é competência reservada a Lei Complementar. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO

A Resolução SEFAZ 53/2017 é compatível com o art. 24, II, § 10, da Lei n.º 2.657/1996. Norma infralegal compatível com a lei. Correta a exigência da adoção da margem de valor agregado para cálculo do imposto, em substituição ao PMPF. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária  
do dia 04/03/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 41.336. - Processo nº. E-04/040/51/2019. - Recorrente: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. - Recorrida: TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Con-

selheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.095. - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE QUE SE DECLARA. O lançamento de crédito tributário consubstanciado em auto de infração deve conter todos os elementos de fato e de direito aptos a caracterizar a conduta ali tipificada e suas consequências, inclusive os dispositivos legais que dão ensejo ao lançamento, em sua integralidade. A falta de qualquer desses implica na sua imprestabilidade para o fim que propõe e, por conseguinte, no inafastável reconhecimento de sua nulidade material. RECURSO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recursos nºs. 73.097 e 73.098 - Processos nºs. E04/043/546/2016 e E-04/043/545/2016 - Recorrente: MOSELTAL PÃES E MASSAS LTDA ME. - Recorrida: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Charley Francisconi Velloso dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, também por unanimidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 18.097 e 18.098. EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - MATERIAIS DE USO OU CONSUMO - CAIXAS DE PAPELÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS E OUTROS PRODUTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO rejeitada. Qualquer eventual incorreção detectada pela Recorrente no Lançamento foi devidamente saneada por meio das diligências encetadas pela D. 6ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, que demonstrou zelo pela Coisa Pública e respeito ao legítimo direito de defesa do Contribuinte ao completar a instrução do Feito de forma exemplar. - NO MÉRITO, este Conselho de Contribuintes já pacificou entendimento de que, para que seja considerado insumo ou produto intermediário, ensejando direito a crédito do ICMS na sua aquisição, a mercadoria deve, alternativamente: i) integrar fisicamente o produto final, o que, claramente, não ocorre no presente caso; ii) ser utilizada como fonte de energia no processo produtivo, o que não se aplica; ou iii) ser consumida imediata e integralmente no referido processo produtivo, porém de forma intrínseca ao mesmo, conforme definido no Parecer Normativo 10/75, hipótese muito distante da realidade descrita nos autos, onde se constata que as mercadorias em tela se destinam unicamente a viabilizar o transporte dos produtos com destino ao consumo, em nada se integrando à produção de pães e massas, atividade econômica da empresa. Em relação aos demais produtos objeto da autuação, a Recorrente não apresentou argumentos específicos em seu recurso, de forma que se encontra preclusa a defesa quanto a eles. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária  
do dia 10/03/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 74.274. - Processo nº. E-04/211/3496/2018. - Recorrente: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - Recorrida: OITAVA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do lançamento, por vício material, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.108. - EMENTA: MDF-e. NÃO EMISSÃO. MULTA. Atualmente é exigível a apresentação do MDF-e mesmo quando não houver a prestação de serviço de transporte, hipótese na qual a penalidade deve ser aplicada pelo mínimo legal. Todavia, a penalidade adequada é a prevista no inciso V do artigo 62-C da Lei 2.657/96. O erro na capitulação legal implica em vício material. RECURSO PROVIDO. Nota explicativa: A ciência desta decisão ocorrerá após a intimação pela repartição competente, nos termos do Art. 214 do Decreto-lei nº 05/75.

Recursos nºs. 74.334 e 74.335. - Processos nºs. E-04/046/104713/2018 e E-04/046/104773/2018. - Recorrente: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - Recorrida: DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do lançamento, por vício material, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 18.109 e 18.110. - EMENTA: MDF-e. NÃO EMISSÃO. MULTA. Atualmente é exigível a apresentação do MDF-e mesmo quando não houver a prestação de serviço de transporte, hipótese na qual a penalidade deve ser aplicada pelo mínimo legal. Todavia, a penalidade adequada é a prevista no inciso V do artigo 62-C da Lei 2.657/96. O erro na capitulação legal implica em vício material. RECURSO PROVIDO. Nota explicativa: A ciência desta decisão ocorrerá após a intimação pela repartição competente, nos termos do Art. 214 do Decreto-lei nº 05/75.

Recursos nºs. 74.336 e 74.337. - Processos nºs. E-04/211/3432/2018 e E-04/211/2210/2018. - Recorrente: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - Recorrida: OITAVA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do lançamento, por vício material, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 18.111 e 18.112. - EMENTA: MDF-e. NÃO EMISSÃO. MULTA. Atualmente é exigível a apresentação do MDF-e mesmo quando não houver a prestação de serviço de transporte, hipótese na qual a penalidade deve ser aplicada pelo mínimo legal. Todavia, a penalidade adequada é a prevista no inciso V do artigo 62-C da Lei 2.657/96. O erro na capitulação legal implica em vício material. RECURSO PROVIDO. Nota explicativa: A ciência desta decisão ocorrerá após a intimação pela repartição competente, nos termos do Art. 214 do Decreto-lei nº 05/75.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada  
por videoconferência  
do dia 29/05/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 74.983 - Processo nº. E04/037/100.056/2018. - Recorrente: M I SWACO DO BRASIL COMÉRCIO SERVIÇO E MINERAÇÃO LTDA. - Recorrida: SETE TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário para julgar nulo o auto e infração por vício material, nos termos do voto do Conselheiro relator. - Acórdão nº. 18.158 - EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INTIMAÇÃO FISCAL - NÃO ATENDIMENTO. Auto de Infração lavrado porque a contribuinte teria deixado de fornecer ao Fisco documentos e informações requeridos em primeira intimação fiscal. Demonstrado nos autos que a contribuinte regularmente protocolou pedido de prorrogação do prazo para atender a fiscalização, antes de escoado o período original fixado na intimação fiscal, e sopesando a grande complexidade do conteúdo das exigências fiscais, que confere ao pleito da requerente um traço da fumaça do bom direito e de se reconhecer que incumbia ao nobre Auditor que titulava a ação fiscal manifestar-se quanto ao pedido tempestivamente apresentado ainda que o denegando, o que não ocorreu. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária  
do dia 18/08/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 70.947 - Processo nº. E 04/037/439/2015 - Recorrente: PINHEIRO PAES TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALISTA DE COMBUSTÍVEIS. LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammam - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, para declarar a nulidade do lançamento, por vício material, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº. 18.241. - EMENTA: FECP - NÃO DEBITAR E NÃO RECOLHER - OPERAÇÃO PRÓPRIA. Reconstituição processual. Ausência de documentos a evidenciar a conduta infracional e o montante exigível. Lançamento instruído unicamente com a peça do Auto de Infração. Desaparecido o processo original e esgotadas as possibilidades de sua reconstituição nas repartições de origem, com o consequente extravio em definitivo de todos os elementos probatórios que subsidiaram a autuação, é de se reconhecer que o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar com segurança o ilícito atribuído à contribuinte. Nulidade material. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recursos nºs. 70.948 e 70.949 - Processos nºs. E-04/037/440/2015 e E 04/037/438/2015 - Recorrente: PINHEIRO PAES TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALISTA DE COMBUSTÍVEIS. LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammam - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento aos recursos voluntários, para declarar a nulidade dos lançamentos, por vício material, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdãos nºs. 18.242 e 18.243. - EMENTA: ICMS - NÃO DEBITAR E NÃO RECOLHER - OPERAÇÃO PRÓPRIA. Reconstituição processual. Ausência de documentos a evidenciar a conduta infracional e o montante exigível. Lançamento instruído unicamente com a peça do Auto de Infração. Desaparecido o processo original e esgotadas as possibilidades de sua reconstituição nas repartições de origem, com o consequente extravio em definitivo de todos os elementos probatórios que subsidiaram a autuação, é de se reconhecer que o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar com segurança o ilícito atribuído à contribuinte. Nulidade material. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº. 75.608. - Processo nº. E-04/061.185/2009. - Recorrente: VALLOUREC DO BRASIL S/A Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimen-